

Processo nº: 3108/2008 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Entidade: Município de Duque Bacelar

Exercício financeiro: 2007

Responsável: Sr. Francisco de Assis Correia Burlamaqui – Prefeito Municipal, CPF nº 096.690.863-53, endereço – Av. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar/MA, CEP 65625-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Auditor Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Correia Burlamaqui, prefeito no referido exercício. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 83/2011

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do Processo nº 3108/2008-TCE, referente à prestação de contas anual de governo do município de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Correia Burlamaqui, prefeito no mencionado exercício, e decidiu, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Correia Burlamaqui, Prefeito Municipal, com fundamentação no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 264/2008 UTCOG-NACOG IV, às fls. 2 a 29 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento de 20 (vinte) documentos exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (item 2 da Seção II);

2. aberturas de créditos especiais não autorizadas por lei, além disso há divergência entre o valor total apurado pela Unidade Técnica e o valor registrado no Balanço Orçamentário, conforme abaixo (subitem 1.2.4 da Seção IV):

Valor apurado pela Unidade Técnica	Balanço Orçamentário	Diferença
2.389.473,33	5.641.997,32	3.252.523,99

3. divergência de R\$ 68.327,96 entre o saldo de restos a pagar registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, R\$ 1.194.958,71, e o saldo da conta Restos a Pagar registrado no Balanço Patrimonial, R\$ 1.126.630,75, revelando a inconsistência deste demonstrativo (subitem 3.5 da Seção IV);

4. o município aplicou somente 22,45% da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino (subitem 7.3.1 da Seção IV);

5. o total de recursos empregados na remuneração dos profissionais em atuação no magistério do ensino básico alcançou apenas 52,74% da receita advinda do Fundeb (subitem 7.3.2 da Seção IV);

6. falhas detectadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias: não contém dispositivo estabelecendo critérios e forma de limitação de empenho; não estabelece condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; e não está acompanhada de Anexo de Metas Fiscais (subitem 1.2.2 da Seção IV);

7. encaminhamento fora do prazo do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual (subitem 1.1 da Seção IV);

8. não arrecadação de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI (subitem 2.2 da Seção IV);

9. constatação de que os recursos financeiros destinados à assistência social não foram geridos, em sua totalidade, pelo Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, conforme demonstrado abaixo (subitem 9.3 da Seção IV):

Descrição	Valor	Percentual (%)
Somatório dos recursos empregados pela administração direta da Prefeitura	108.323,86	28,05
Somatório dos recursos aplicados por meio do FMAS	277.882,59	71,95
Total	386.206,45	100,00

10. não comprovação da regularidade do responsável técnico-contábil junto ao Conselho Regional de Contabilidade (subitem 10.3);

11. não encaminhamento dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º bimestres, e do relatório de gestão fiscal relativo ao 1º semestre. Encaminhamento fora do prazo dos relatórios resumidos concernentes aos 5º e 6º bimestres e do relatório de gestão atinente ao segundo semestre (subitem 13.1 da Seção IV);

12. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária e dos relatórios de gestão fiscal (subitem 13.1 da Seção IV);

13. não comprovação da realização de audiências públicas no exercício sob exame (subitem 13.3 da Seção IV).

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste Parecer Prévio, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Auditores Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 8 de junho de 2011.

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Presidente em exercício

Auditor **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas